

PROCESSO No. 10166/003.323/90-28

NCA

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.880

RECURSO No. : 99.665 - IRPJ - EXS.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : PROLOGO S/A - PRODUTOS ELETRONICOS.

RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - Considera-se como omissão de receitas o diferimento indevido levado a efeito dentro do ano-base, sob o argumento de receitas futuras. PASSIVO FICTICIO - A manutenção de títulos já quitados no passivo da empresa admite a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a produção da prova em contrário. Não o fazendo ao longo do procedimento, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROLOGO S/A - PRODUTOS ELETRONICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE
RELATOR

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 10166/003.323/90-28

RECURSO No.: 99.665

ACORDAO No.: 102-28.880

RECORRENTE : PROLOGO S/A - PRODUTOS ELETRONICOS.

R E L A T O R I O

PROLOGO S/A - PRODUTOS ELETRONICOS, empresa sediada em Brasília, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF desta Capital, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em suas declarações de rendimentos apresentada para o exercicios de 1988 e 1989, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 881.514,26 BTNFS, acrescida da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/10, em razão das seguintes irregularidades:

"OMISSÃO DE RECEITA1 - PASSIVO FICTICIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REGISTRADAS NO PASSIVO CIRCULANTE, CONFORME TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ITENS 1, 2 E 3.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 179, 180 E 387 II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450/80 DE 04/12/80.

ANO BASE 1987 - EXERC FINAC 1988 - CZ\$ 1.314.451,00

2 - VENDA CANCELADA INDEVIDAMENTE

OMISSÃO DE RECEITA, CARACTERIZADA PELO CANCELAMENTO INDEVIDO DA VENDA, CONFORME TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, ITEM 4.



PROCESSO No. 10166/003.323/90-28

ACORDAO No. 102-28.880

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 164, 180, 387 INCISO II, 676 INCISO III, 678 INCISO III DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.458/80, DE 04/12/80.

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 10.975,05

3 - 1. OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS FUTURAS

CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS RECEBIDAS, DE ACORDO COM O ITEM 5 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ART. 154, 157, 164, 280, 281, 282, 387 INCISO II, 676 INCISO III, 678 INCISO III DO RIR/80.

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 173.192.011,20

2 - CORREÇÃO MONETARIA

1 - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA CONST. A MENOR.

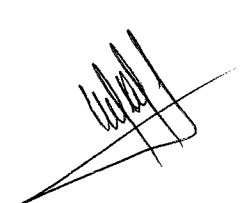
VALOR DA CORREÇÃO MONETARIA DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO A MENOR DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA, CONFORME TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, ITEM 6.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 347 INCISO I ALINEA "B", 387 INCISO I, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.458/80 DE 04/12/80.

ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$ 16.701.981,00

Notificada do lançamento, a empresa, após requerer e obter a prorrogação do prazo para impugnar, o fez às fls. 178/184, procurando demonstrar a improcedência do feito, discutindo com especificidade cada uma das parcelas objeto do lançamento, fazendo acostar aos autos farta documentação em socorro de sua pretensão.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/003.323/90-28

ACORDÃO Nº. 102-28.880

Após a manifestação do fiscal autuante, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 282/285, deferindo parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"DECISÃO DRF/DF/DT/Nº 1687/90

Omissão de Receitas

a) Reputa-se omissão de receita o diferimento indevido de receitas recebidas dentro do ano-base.

b) Passivo Fictício - considera-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, evidenciando o fato omissão de receitas."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 289/294 trazendo à colação os documentos de fls. 295/300, o que deu ensejo a Resolução Nº 102-1.503, datada de 07.07.92, onde esta Câmara, por unanimidade de votos, atendendo a proposta do Relator, então presidente, Dr. Irineu Simianer, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

A diligência foi prontamente atendida às fls. 311, através de manifestação do ilustre fiscal autuante, de onde se transcreve:

"Em cumprimento ao exposto na Resolução Nº 102-1.503, de 07 de Julho de 1992, assinada pelo relator do 1º C.C. Irineu Simianer, analisamos a documentação apresentada pela referida empresa, identificamos o seguinte:

O documento às fls. 295, seguidas de 296/300, refere-se a um demonstrativo de pagamento elaborado pela própria autuada que vincula a um possível fechamento de câmbio da seguradora Itatiaia e importação da Microtrade, Pi.019 e 010/87, sem mencionar a empresa PROCEDA.

Cabe destacar ainda, que o total do documento da ordem de Cz\$ 1.943.879, diverge do somatório dos valores: Cz\$ 391.019,58 - MICROTRADE e Cz\$ 288.640,00 - PROCEDA, objeto de autuação conforme fls. 290.

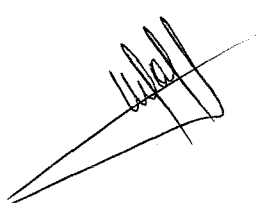
PROCESSO No. 10166/003.323/90-28

ACORDAO No. 102-28.880

Quanto ao item 2, informamos que os autuantes já apreciaram o mérito da questão, conforme item 3 fls. 281.

Diante dos elementos alinhados, concluímos que não foram anexados documentos que possam alterar a situação da examinada".

E o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/003.323/90-28

ACORDÃO Nº. 102-28.880

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. 01/10, transcrita no relatório, envolvendo omissão de receita pelo diferimento indevido de receitas dentro do ano-base e passivo fictício.

Em suas razões de recorrer, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida desenvolvendo suas razões na conceituação de receitas futuras, fazendo referência a renomados contabilistas que têm o mesmo entendimento da recorrente a propósito da matéria, além de contestar o lançamento da parte relativa a passivo fictício, não obstante admitir serem ilegíveis alguns documentos acostados aos autos em socorro de sua pretensão.

Examinando atentamente os elementos que instruem o processo, embora considerando o esforço da recorrente em defesa de seu direito, entendemos que a autoridade julgadora de primeira instância bem apreciou a matéria, tornando incensurável a sua decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais, por emprestar melhor interpretação aos atos e a legislação de regência, adotamos como base de nosso parecer, pedindo vênias para transcrever o seguinte trecho:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10166/003.323/90-28

ACORDÃO No. 102-28.880

"1-2) Passivo circulante:

- "As fls. 179, item 1, a impugnante afirma ter trazido "documentos que demonstram de maneira incontestada a exigibilidade do passivo", no entanto as cópias xerox apresentadas estão quase ilegíveis, vide às fls. 247, 250 e 251 que não se consegue ler absolutamente nada. Além de as mesmas não terem sido autenticadas não houve por parte da interessada a prova cabal de que os pagamentos das obrigações já foram efetuados no período base seguinte, ou seja em 1988, respaldados em cheques ou mesmo recibos devidamente registrados no livro Diário. A empresa foi contatada a fim de apresentar documentos originais, visto que em algumas cópias os valores estavam datilografados, e também comprovar o efetivo pagamento das obrigações. Entretanto, o contador e um dos Diretores que se apresentaram perante os Auditores Fiscais, após várias tentativas de esclarecimentos, ficaram de levar as provas dia 06/07/90 a Dicafi. No dia marcado a empresa compareceu, representada por um Diretor apenas para dizer que não encontraram os documentos."

- "As fls. 260 a impugnante prova que o saldo de Cz\$ 21.750.983,43 em 03/09/1988 é realmente relativo à apropriação de setembro/88, o qual foi liquidado em 24/10/88..."

- Houve realmente o cancelamento de venda de mercadorias;

- O lançamento referente a receitas futuras deve ser mantido;

- "As alegações da impugnante às fls. 183/184 são procedentes. De fato pela apresentação das fichas de Razão e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, parte A, nota-se que os ajustes foram feitos retroagindo ao início do exercício..."

As cópias dos documentos de fls. 189 a 255 desacompanhadas das notas promissórias e/ou da prova de suas quitações em exercícios posteriores não comprovam a existência do passivo, devendo assim ser mantida a glosa.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/003.323/90-28

ACORDAO Nº. 102-28.880

O resultado do exercício se apura dentro de um lapso temporal, chamado período de determinação, durante o qual o contribuinte, da pessoa jurídica, deve computar as receitas e deduzir custos e despesas e submetê-lo à tributação. Este é um princípio sistemático seguido, como regra geral de tributação, pela legislação fiscal de regência do imposto de renda, embora haja casos em que admite exceção, quando abre ao contribuinte o direito de opção, permitindo a escolha de uma dentre diversas situações jurídicas.

Seguindo a regra tradicional na determinação e tributação anual do resultado, o Decreto-lei Nº 1.598, de 26/12/77, estabeleceu, pelo artigo 10 e parágrafos 1º e 2º, normas consolidadas nos artigos 280 e 281 do RIR/80, com vistas à apuração imediata do resultado por empreitada ou fornecimentos de bens e serviços.

Todavia, o artigo 10, parágrafo 3º, do Decreto-lei Nº 1.598/77, em combinação com o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei Nº 1648/78 (art. 282 do RIR/80), nos casos em que os citados contratos se firmem com entidades jurídicas de direito público, permite, opção do contribuinte (empresa fornecedora de bens e serviços) diferir a tributação do lucro até a sua realização (item 10 da IN Nº 021/79).

O artigo 282 do RIR/80, permite ao contribuinte escolher entre proceder imediatamente, em cada período base, à tributação sobre o lucro obtido em obras executadas para entidades governamentais, ou em diferir a tributação do lucro para o momento em que a receita for recebida.

No caso presente, os contratos feitos entre a interessada e o Ministério do Exército (fls. 138 e 149 e 150 a 161) foram assinados em 17/09/87 e 14/12/87, nos seguintes valores: Cz\$ 105.287.998,00 e Cz\$ 87.147.570,00 (todos de curto prazo).

PROCESSO No. 10166/003.323/90-28

ACORDÃO No. 102-28.880

No ano-base de 1987, a interessada recebeu três ordens bancárias, no valor de Cz\$ 173.192.011,20, correspondente a 90% dos preços contratados e contabilizou o valor como receitas futuras e não lançou no livro de Apuração do Lucro Real a parte correspondente aos 10%.

Como já ficou evidente a receita deve ser computada na apuração do lucro real, no momento em que for recebida. Tendo a interessada descumprido as disposições legais o lançamento deve ser mantido.

Isto posto, e

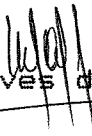
CONSIDERANDO que a interessada conseguiu comprovar as seguintes parcelas Cz\$ 542.353 - parte do passivo (obrigações sociais a recolher) - Cz\$ 10.975,05 vendas canceladas e Cz\$ 16.071,00 provisão para o imposto de renda;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

Por outro lado, para que o julgamento do recurso interposto pela recorrente fosse realizado com segurança absoluta e sobre tudo para que todas as oportunidades lhe fossem oferecidas, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, foi o julgamento preliminarmente convertido em diligência para que houvesse manifestação fiscal a propósito de novos documentos carreados para os autos, o que deu ensejo ao parecer de fls. 311, recomendando a manutenção do lançamento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1994.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.